PARECER Nº 318/2026

REFERÊNCIA: Processo IPM nº 60757/2026

INTERESSADO: Secretaria de Administração

ASSUNTO: Análise jurídica da fase interna. Dispensa Eletrônica. Contratação de restaurante para fornecimento de alimentação pronta para consumo, em formato buffet livre, destinada ao jantar dançante de encerramento anual do Grupo da Melhor Idade de Araquari.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 306/2023. FASE PREPARATÓRIA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II. SERVIÇO COMUM E NÃO CONTINUADO. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA. TERMO DE REFERÊNCIA. DISPENSA MOTIVADA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE ANÁLISE DE RISCOS. PESQUISA DE PREÇOS PLURIFONTE. EXIGÊNCIA DE EXECUÇÃO EM ESTABELECIMENTO SITUADO NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE ATÉ A EMISSÃO DESTE PARECER. INCOERÊNCIA ENTRE A NATUREZA NÃO CONTINUADA DO OBJETO E A PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À SUPRESSÃO DA PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO ITEM 7.4 DO AVISO.

1. Relatório

1. Trata-se de processo administrativo autuado pela Secretaria Municipal de Turismo e Lazer que tem por objeto a contratação de restaurante para fornecimento de alimentação pronta para consumo, em formato buffet livre, destinada ao jantar dançante de encerramento anual do Grupo da Melhor Idade de Araquari, integrantes do programa VIVA MELHOR, previsto na Lei Municipal nº 372/2022, a realizar-se em 17 de dezembro de 2026, das 18h às 00h, com estimativa de 380 participantes.

2. A fase interna encontra-se instruída com o Documento de Formalização de Demanda, o Formulário de Pesquisa de Preços, a declaração do gestor demandante sobre compatibilidade e razoabilidade de preço, a Requisição ao Compras nº 2798/2026, o Termo de Referência, a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica com seus anexos, a Nota de Reserva de Dotação nº 9888/2026 e o Guia de Parecer do processo digital nº 60757/2026.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d698b2035fa

3. Conforme os documentos apresentados, a contratação foi delineada nos seguintes termos: a natureza do objeto foi classificada como serviço comum, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, e não continuado, na forma do art. 6º, XVII, do mesmo diploma, tratando-se de necessidade pontual com data e público previamente definidos; a modalidade adotada é a dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; o regime de fornecimento é integral, com execução única na data do evento e prazo de vigência de um mês a contar da assinatura; o modo de disputa é aberto e o critério de julgamento é o de menor preço global; e não será admitida a subcontratação do objeto.

4. O valor total estimado para a contratação foi fixado em R$ 31.270,20 (trinta e um mil, duzentos e setenta reais e vinte centavos), correspondente a 380 refeições ao preço unitário de R$ 82,29, obtido pela média aritmética de sete referências de preços. O Documento de Formalização de Demanda registrava estimativa preliminar de R$ 32.919,40, elaborada antes da consolidação da pesquisa de preços. A despesa foi reservada na dotação 778, ação 2201, elemento 3390, do orçamento da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer.

5. A necessidade da contratação, conforme exposto no Documento de Formalização de Demanda e no Termo de Referência, fundamenta-se no compromisso da Administração Municipal com o bem-estar, a integração social e a valorização dos participantes do programa VIVA MELHOR, sendo o jantar de encerramento atividade tradicional de confraternização e reconhecimento à população idosa, que demanda alimentação segura e estrutura adequada ao público atendido.

6. A dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos foi motivada no item 2.5 do Termo de Referência, com apoio no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 66, inciso III, § 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 306/2023, sob o fundamento de simplicidade do objeto e de seu modo de fornecimento. Estes são, em síntese, os fatos que instruem a fase interna da contratação.

2. Finalidade e abrangência do parecer

7. A presente manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d698b2035fa

exercício do controle interno da legalidade dos atos administrativos, analisando, em caráter prévio e conclusivo, a instrução da contratação direta e a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica com seus anexos, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 66, inciso VII, do Decreto Municipal nº 306/2023.

8. Nossa função consiste em apontar os riscos jurídicos da contratação e recomendar as providências necessárias para salvaguardar a autoridade competente, a quem cabe, em última análise, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de prosseguir com o procedimento e de adotar as precauções aqui sugeridas.

9. É fundamental ressaltar que a análise deste processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, os de natureza técnica, orçamentária e financeira. Em relação a estes, parte-se da premissa de que os setores técnicos responsáveis muniram-se dos conhecimentos específicos para a correta definição do objeto e para a adequação da contratação às necessidades da Administração Municipal. Tal entendimento coaduna-se com as boas práticas da advocacia pública consultiva, conforme o Enunciado nº 07 do Manual da CGU/AGU, segundo o qual a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, podendo, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

10. Dessa forma, presume-se que as especificações técnicas, o detalhamento do objeto, seus requisitos e a avaliação do preço estimado foram regularmente determinados pelo setor competente desta Municipalidade, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor consecução do interesse público.

11. Cabe esclarecer, ademais, que não compete a este órgão de assessoramento jurídico a auditoria sobre a competência de cada agente público para a prática dos atos. Incumbe a cada servidor observar se seus atos estão dentro de seu espectro de atribuições legais. Recomenda-se, para a completa e regular instrução processual, que sejam sempre juntados aos autos os atos de designação do agente de contratação, da equipe de apoio e dos fiscais do contrato.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d698b2035fa

12. Por fim, salientamos que as observações deste parecer, inclusive quanto aos aspectos de legalidade, são feitas em caráter de recomendação e possuem função orientativa, cabendo à autoridade assessorada, no exercício de sua discricionariedade, acatá-las ou não.

3. Análise da conformidade em tese da lógica contratual

13. A presente análise recai sobre a adequação da modelagem jurídica eleita pela Administração, verificando-se a compatibilidade teórica entre a natureza do objeto, o fundamento da contratação direta, o critério de julgamento, o modo de disputa e o regime de fornecimento, à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 306/2023.

14. O objeto foi classificado no Termo de Referência como serviço comum, na forma do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, e como não continuado, na forma do art. 6º, XVII, do mesmo diploma, sob o fundamento de que a prestação se exaure em evento único, com data e público previamente definidos e sem necessidade de execução periódica ao longo do tempo. Tal enquadramento guarda correspondência com o que consta dos autos, pois o serviço será prestado em 17 de dezembro de 2026, das 18h às 00h, para 380 participantes, mediante fornecimento integral e execução única. A consequência jurídica desse enquadramento é relevante: por não se tratar de serviço contínuo, não incide o regime de prorrogação sucessiva previsto para os serviços e fornecimentos contínuos, o que será examinado no parágrafo seguinte em confronto com a minuta do aviso.

15. Diante desse enquadramento, a adoção da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, afigura-se juridicamente adequada em tese, pois o valor estimado de R$ 31.270,20 é inferior ao limite legal fixado para outros serviços e compras e o objeto não se enquadra nas hipóteses específicas dos demais incisos do mesmo dispositivo. A aferição do limite, contudo, não se esgota no valor do ajuste: o art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina a observância do somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d698b2035fa

de atividade, regra que também veda o fracionamento de despesa. Os autos não trazem demonstrativo desse somatório, razão pela qual a autoridade competente deverá certificar, antes da contratação, que o conjunto das despesas da unidade gestora com objetos da mesma natureza no exercício de 2026 permanece dentro do limite legal, sob pena de a dispensa por valor transmudar-se em fracionamento indevido.

16. No que tange ao critério de julgamento e ao modo de disputa, a eleição do menor preço global com modo de disputa aberto mostra-se coerente com o rito da dispensa eletrônica disciplinado pelo art. 67 do Decreto Municipal nº 306/2023, segundo o qual as contratações diretas fundadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 serão realizadas preferencialmente por meio da dispensa eletrônica, com divulgação no sítio oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas pelo prazo mínimo de três dias úteis e com fase única de lances. A minuta do aviso observa esses parâmetros ao fixar o período de recebimento de propostas, o horário da fase de lances e o critério de menor preço global.

17. O regime de fornecimento integral e de execução única no estabelecimento contratado é compatível com a natureza do objeto, mas a previsão de vigência contida nos instrumentos exige reparo. O Termo de Referência fixa prazo de vigência de um mês, contado da assinatura, com fundamento no art. 105 da Lei nº 14.133/2021, e a minuta contratual reproduz idêntico prazo em sua cláusula terceira. Ocorre que o item 7.4 do Aviso de Dispensa Eletrônica dispõe que o período de vigência do contrato será de um mês, "podendo ser prorrogada nos moldes dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021". Os citados arts. 106 e 107 regem a duração e a prorrogação sucessiva de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, categoria da qual o próprio Termo de Referência expressamente afastou o objeto. Há, portanto, incoerência interna entre os instrumentos, que deve ser sanada, sob pena de a execução contratual seguir fundamento legal inaplicável à espécie.

18. Em tese, revela-se adequada aos termos da norma de regência a contratação de serviço comum e não continuado, por dispensa eletrônica fundada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com critério de menor preço global e modo de disputa aberto,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d698b2035fa

desde que retificada a cláusula de prorrogação do aviso e certificado o enquadramento do valor no limite legal considerado o somatório do exercício.

4. Adequação procedimental da fase interna da contratação direta

19. O processo de contratação direta deve ser instruído com os documentos elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, exigência reproduzida no art. 66 do Decreto Municipal nº 306/2023. Compulsando os autos, verifica-se o atendimento substancial do rito, com pendências pontuais descritas a seguir.

20. Quanto ao inciso I, o feito apresenta o Documento de Formalização de Demanda, com justificativa da necessidade, descrição do objeto, quantidade, estimativa preliminar de valor, previsão no Plano de Contratações Anual, dotação orçamentária e indicação do fiscal do contrato, bem como o Termo de Referência. A ausência do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos foi motivada no item 2.5 do Termo de Referência, com fundamento no art. 66, inciso III, § 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 306/2023 e no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob a alegação de simplicidade do objeto e de seu modo de fornecimento. A motivação é juridicamente suficiente para a dispensa, pois o dispositivo legal utiliza a expressão "se for o caso" e o regulamento local admite expressamente a dispensa quando a simplicidade do objeto afastar a necessidade do estudo, o que se verifica em contratação de serviço de alimentação com especificações usuais de mercado e execução em data única.

21. No que se refere aos incisos II e VII, a estimativa de despesa está materializada no Formulário de Pesquisa de Preços, elaborado com base em quatro referências do Painel de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e em três cotações diretas de fornecedores locais, com resultado de R$ 82,29 por pessoa e valor global de R$ 31.270,20. A metodologia adotada observa os parâmetros do art. 31 do Decreto Municipal nº 306/2023, que prevê, entre outros, o painel de preços e a pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal e justificativa da escolha. A justificativa de preço foi complementada pela declaração do gestor demandante de compatibilidade e razoabilidade do valor, na forma do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021. O juízo crítico sobre os valores está documentado no próprio formulário, que registra a aplicação dos parâmetros de 30% para preço

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d698b2035fa

excessivamente elevado e de 50% para indícios de inexequibilidade, previstos no art. 29, incisos III e IV, do Decreto Municipal nº 306/2023, e a manutenção de todas as sete referências, nenhuma delas afastada por discrepância.

22. Quanto ao inciso IV, a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido está demonstrada pela Nota de Reserva de Dotação nº 9888/2026, no valor de R$ 31.270,20, na dotação 778, ação 2201, elemento 3339039410000000000, vinculada a recursos não vinculados de impostos, e pela indicação da mesma dotação no item 9 do Termo de Referência e no item 8 do Documento de Formalização de Demanda.

23. Em relação aos incisos V, VI e VIII, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima será verificada pelo agente de contratação em relação ao fornecedor provisoriamente vencedor, conforme o item 6 do Aviso, e a razão da escolha do contratado decorre da própria sistemática da dispensa eletrônica, que seleciona a proposta mais vantajosa em fase única de lances. A autorização da autoridade competente, por sua vez, não consta dos autos até a emissão deste parecer. A manifestação constante do Guia de Parecer do processo digital, registrada em 23 de novembro de 2026, consubstancia ato de encaminhamento para análise jurídica e, por sua natureza, não supre a autorização exigida pelo art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 nem o art. 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 306/2023, segundo o qual a autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital.

24. Quanto ao inciso III e ao parágrafo único, esta manifestação cumpre o controle prévio de legalidade previsto no art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e, encerrada a instrução, o ato que autoriza a contratação direta e o extrato contratual deverão ser divulgados no sítio oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos prazos do art. 73, §§ 2º e 3º, do Decreto Municipal nº 306/2023 e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, sem o que o contrato não adquire eficácia. A sequência procedimental está, assim, atendida nos incisos I a VII e pendente quanto ao inciso VIII, que deve ser cumprido pela autoridade competente após a emissão deste parecer e antes da divulgação do aviso.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d698b2035fa

5. Conformidade com as disposições setoriais aplicáveis

25. Das disposições setoriais dos arts. 47 a 50 da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis aos serviços em geral, incide sobre o objeto o art. 47, que impõe a observância dos princípios da padronização e do parcelamento, este último quando técnica e economicamente viável. O item 2.3 do Termo de Referência justifica o não parcelamento pela necessidade de unidade e integralidade do objeto, que envolve espaço físico adequado, buffet completo para atendimento simultâneo do público, mobiliário, utensílios e equipe operacional, com risco de incompatibilidade técnica e de aumento de custos logísticos em caso de fracionamento. A justificativa é suficiente sob o aspecto jurídico, pois a prestação é executada de forma integrada e interdependente em um único estabelecimento, na mesma data e para o mesmo público.

26. Os demais dispositivos da subseção não incidem sobre a contratação. O art. 48 disciplina a execução indireta de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, hipótese diversa do fornecimento de alimentação e da cessão de espaço com equipe própria do contratado. O art. 49 autoriza a contratação simultânea de mais de uma empresa para o mesmo serviço, faculdade não adotada pela Administração. O art. 50 regula os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e as comprovações trabalhistas correspondentes, regime incompatível com a execução única e pontual em estabelecimento do contratado. A inaplicabilidade desses dispositivos não compromete o enquadramento setorial do objeto.

6. Adequação dos instrumentos da fase interna

27. O Termo de Referência consubstancia o documento necessário para a contratação de bens e serviços, incumbido de definir o objeto e estabelecer os parâmetros técnicos e executivos da demanda, em observância ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Procedida a análise do instrumento, constata-se que ele contempla os elementos descritivos exigidos nas alíneas do referido inciso, a saber: a definição do objeto, com quantitativo de 380 unidades e prazo de vigência de um mês; a fundamentação da contratação, com remissão ao Documento de Formalização de Demanda e justificativa da dispensa do Estudo Técnico Preliminar; a descrição da solução como um todo, com

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d698b2035fa

cardápio detalhado e serviços adicionais de garçom, estrutura e utensílios; os requisitos da contratação e o padrão mínimo de qualidade; o modelo de execução do objeto com a dinâmica do evento; o modelo de gestão, com designação expressa do fiscal do contrato; os critérios de medição e pagamento, com vinculação ao termo de recebimento definitivo; a forma e os critérios de seleção do fornecedor; a estimativa de valor com memória de cálculo no formulário próprio; e a adequação orçamentária, com indicação da dotação.

28. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, o item 2.5 do Termo de Referência motiva expressamente a dispensa com fundamento no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 66, inciso III, § 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 306/2023, que admite a não elaboração do estudo e da análise de riscos quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento afastar a necessidade, desde que a dispensa seja justificada no processo. A motivação registra contratação de serviço comum, de execução única em data e horário definidos, com público previamente estimado em 380 participantes e especificações consolidadas em eventos anteriores, hipótese que afasta a comparação de alternativas técnicas de solução.

29. O Termo de Referência supre o conteúdo material do estudo, ao detalhar cardápio, estrutura, equipe, rotinas de execução, forma de fiscalização e critérios de pagamento, de modo que a Administração dispõe dos elementos necessários à decisão de contratar e à futura execução contratual.

30. A minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica atende às regras do art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 67 do Decreto Municipal nº 306/2023, disciplinando objeto, participação, cadastramento de proposta, fase de lances, julgamento, habilitação, contratação, sanções e disposições gerais. A minuta contratual, por sua vez, contempla as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com objeto, valor, vigência, pagamento, dotação, obrigações das partes, rescisão, penalidades, impedimentos legais e foro. Registre-se que a previsão de reajuste anual constante da cláusula quinta é inócua em contrato de vigência de um mês, sem invalidar o instrumento, pois a cláusula de reajuste com data-base é exigência legal de observância obrigatória independentemente do prazo contratual.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d698b2035fa

31. Há simetria entre o Termo de Referência e a minuta contratual quanto à vedação de subcontratação e à ausência de garantia contratual. O item 4.6 do Termo de Referência veda a subcontratação, em coerência com o item 1.3 do Aviso e a cláusula sétima da minuta, e o item 4.7 dispensa a garantia, com fundamento no baixo risco e na execução única, sem cláusula correspondente na minuta que a exigisse. Permanece a divergência de vigência já apontada, decorrente da previsão de prorrogação do item 7.4 do Aviso, a exigir retificação.

32. A pesquisa de preços, por fim, adotou metodologia plurifonte com quatro referências oficiais e três cotações diretas, resultando em média aritmética de sete valores, em linha com os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União exige que a pesquisa de preços não seja destituída de juízo crítico sobre a consistência dos valores levantados, como se verifica no julgado a seguir.

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DESTITUÍDA DE ANÁLISE CRÍTICA. CONTRATAÇÃO A PREÇOS DESARRAZOADOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO DO PROCESSO. .Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. (Acórdão 1108/2007 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 019.758/2005-4, julgado em 06/06/2007, Ata nº 23/2007).

33. O objeto de conformação deste ponto é a justificativa de preço exigida pelo art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021. A declaração firmada pelo gestor demandante, na forma desse dispositivo, atesta que o valor estimado de R$ 31.270,20 mostra-se compatível, adequado e razoável, e indica como base a pesquisa conduzida com fontes oficiais e consulta direta a fornecedores locais, cuja média foi reputada coerente e livre de distorções. A afirmação do gestor encontra suporte nos elementos que a instruem: o formulário registra sete referências, a média de R$ 82,29 por pessoa e o valor global correspondente ao quantitativo de 380 refeições, e consigna expressamente a aplicação dos critérios do art. 29, incisos III e IV, do Decreto Municipal nº 306/2023, sem que qualquer referência tenha sido afastada por

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d698b2035fa

discrepância.

34. A orientação do Tribunal de Contas da União sobre a necessidade de juízo crítico sobre os valores levantados está, portanto, atendida, e a justificativa de preço encontra-se suficientemente instruída para os fins do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a conclusão do gestor sobre a compatibilidade e a razoabilidade do valor é corroborada pelos elementos da pesquisa que a acompanha.

7. Erros comuns, inconsistências e pontos de controle

35. Quanto ao cumprimento do rito da fase interna, a sequência observada nos autos é lógica e compatível com o art. 66 do Decreto Municipal nº 306/2023: o Documento de Formalização de Demanda inaugurou a instrução, a pesquisa de preços consolidou a estimativa, o Termo de Referência definiu o objeto e as condições de execução, a minuta do aviso e seus anexos materializaram o procedimento, a Nota de Reserva de Dotação nº 9888/2026 demonstrou a disponibilidade orçamentária e o processo foi encaminhado para este parecer.

36. A divergência entre a estimativa preliminar de R$ 32.919,40 registrada no Documento de Formalização de Demanda e o valor consolidado de R$ 31.270,20 constante da pesquisa de preços e do Termo de Referência não constitui vício. O Documento de Formalização de Demanda veicula, por definição, estimativa preliminar obtida por procedimento simplificado, e a fixação definitiva do valor estimado ocorre na fase de pesquisa de preços, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A variação é fenômeno esperado da fase interna e a redução do valor é favorável à Administração, remanescendo apenas a conveniência de o processo registrar expressamente que o valor definitivo substituiu a estimativa inicial.

37. Sobre os prazos, não se verifica antinomia entre o Termo de Referência e a minuta contratual. O item 7.1 do Termo de Referência fixa recebimento provisório em um dia e recebimento definitivo em até dois dias, contados do recebimento provisório, e a cláusula quarta da minuta fixa o pagamento em até trinta dias do adimplemento, condicionado ao atesto da fiscalização. Os prazos tratam de etapas distintas e sucessivas do mesmo fluxo, sem sobreposição ou contradição, sendo desnecessária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d698b2035fa

retificação por esse motivo. A uniformização recomendada limita-se à vigência, em razão da previsão de prorrogação do aviso.

38. Quanto ao momento da autorização, a análise confirma que a manifestação da autoridade competente é o último ato da fase preparatória e deve suceder o parecer jurídico. Nos termos do art. 53, caput e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, encerrada a instrução sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital, e o art. 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 306/2023 dispõe que a autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação. A emissão deste parecer não supre nem antecipa o ato autorizativo, que deverá ser praticado após a manifestação jurídica e antes da divulgação do aviso, sob pena de inversão da sequência legal.

39. Sobre o Sistema de Registro de Preços, os autos não o adotaram. A contratação foi estruturada como dispensa eletrônica comum, com objeto, quantitativo e valor previamente definidos e execução única, sem ata de registro de preços e sem previsão de contratações futuras. Não incide, portanto, a exigência de justificativa do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 nem o regramento do Decreto Municipal nº 126/2024, cuja aplicação fica reservada a procedimentos que efetivamente adotem o sistema, o que não é o caso.

40. No que se refere à vedação ao direcionamento, a modelagem adotada não apresenta, sob o aspecto jurídico, elementos de restrição indevida à competitividade além da condição territorial já examinada. O procedimento é eletrônico, com disputa aberta e critério objetivo de menor preço global, a pesquisa de preços consultou seis fornecedores locais e as exigências de habilitação correspondem à documentação legal e ao alvará sanitário. Não se identificam nos autos cláusulas que indiquem preferência por marca, fornecedor determinado ou exigência impertinente ao objeto.

8. Análise de riscos e recomendações

41. Os riscos jurídicos identificados concentram-se em um ponto de médio grau e um de baixo grau. O risco de médio grau decorre da manutenção da previsão de prorrogação no item 7.4 do Aviso para objeto classificado como não continuado, o que pode levar à

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d698b2035fa

execução contratual sem amparo legal e a questionamento por órgão de controle; recomenda-se a supressão da remissão aos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, adequando-se o item ao prazo único de um mês fixado no Termo de Referência e na minuta. A exigência de que o restaurante esteja situado no Município de Araquari não constitui risco jurídico a sanar: é condição de execução do objeto, já justificada no Termo de Referência pela acessibilidade, pela logística de transporte das refeições e pela segurança do público idoso, e não se confunde com exigência relativa à sede do contratado.

42. O risco de baixo grau refere-se à harmonização do valor estimado entre o Documento de Formalização de Demanda, a pesquisa e o Termo de Referência, mantido o valor consolidado de R$ 31.270,20, bem como à conferência da simetria entre Termo de Referência e minuta quanto a garantia, vigência e prazos de recebimento. Recomenda-se, ainda, a juntada dos atos de designação do agente de contratação, do fiscal e da equipe de apoio e a verificação da manutenção das condições de habilitação antes da contratação, providências que não alteram a conclusão deste parecer.

9. Conclusão e orientações práticas

43. Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município conclui pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento da presente contratação direta, na modalidade dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à supressão da previsão de prorrogação do item 7.4 do Aviso de Dispensa Eletrônica, que autoriza a prorrogação do contrato com fundamento nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo inaplicável ao objeto classificado como serviço não continuado, de modo a alinhar a vigência ao prazo único de um mês fixado no item 4.4 do Termo de Referência.

46. Acatada a orientação acima, os autos estarão aptos ao prosseguimento regular pela autoridade competente, observado o dever de divulgação do ato autorizativo e do extrato contratual em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, como condição de eficácia.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d698b2035fa

Guilherme Luizão Marques

Procurador Municipal

OAB/SC nº 53.277

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d698b2035fa

MUNICIPIO DE ARAQUARI

Folha de Assinatura(s) Digital(is)

O documento foi assinado digitalmente pelo(s) seguinte(s) signatário(s) na(s) data(s) indicada(s):

GUILHERME LUIZAO MARQUES
Procurador Geral
OAB/SC 53.277
24/11/2026 15:22:47
Processo Digital 60757/2026
Assinatura digital avançada.

GUILHERME LUIZAO MARQUES
Procurador Geral
OAB/SC 53.277
24/11/2026 15:23:29
Processo Digital 60757/2026
Assinatura digital avançada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2026 15:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p95d6098b2035fa